



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ACRE

DECISÃO - COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL Nº SEI-16/2023

PROCESSO SEI N.º 23.1.000000917-0

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR

REPRESENTANTE: CHAPA 01 - UNIÃO, ÉTICA E INOVAÇÃO

REPRESENTADA: CHAPA 02 - NOVO CRM/AC

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR REQUERIDA PELA CHAPA 01 - UNIÃO, ÉTICA E INOVAÇÃO. MENSAGEM EM REDES SOCIAIS. REPRESENTAÇÃO INDEFERIDA.

DECISÃO

Trata-se de Representação apresentada pela CHAPA 01 - UNIÃO, ÉTICA E INOVAÇÃO, em face da CHAPA 02 - NOVO CRM/AC, em razão de propaganda irregular, protocolada no dia 14/07/2023.

Em síntese, imputa em sua representação, que a Chapa 02, por meio da representante Dra Jene Greyce, vinculou no dia 13/07/2023, através de grupo de whatsapp, "canal para denúncias", promovendo insinuações com argumento de que o CRM/AC estaria sendo utilizado por membros da Chapa 01 para angariar votos.

Assim, requer a procedência para que a chapa representada seja compelida a veicular nota de esclarecimento, nos mesmos meios empregados para promoção das insinuações falsas, e também no perfil "novocrmac", informando que não há nenhum registro/representação por uso da estrutura ou de eventos do Conselho Regional de Medicina para promoção eleitoral da Chapa 1 - União, Ética e Inovação. Requer ainda, cumulativamente, a aplicação da penalidade de advertência e, em caso de novo ataque aos gestores e ao CRM/AC, a cassação da Chapa 02.

Ato contínuo, a Chapa 02 foi intimada para apresentar sua defesa, no dia 17/07/2023, tendo apresentado no seguinte. Assim, observa-se a tempestividade.

Em sua defesa, a referida chapa representada, através de advogado constituído, justifica que a referida mensagem questionada não se vislumbra qualquer finalidade de fazer insinuações caluniosas e/ou difamatórias em relação aos membros da Chapa 1 e/ou difamar o Conselho Regional de Medicina do Acre, tratando-se apenas de conteúdo informativo, ressaltando as condutas vedadas pela Resolução CFM n.º 2.315/22.

Faz menção ainda sobre a Decisão da CNE n. SEI-5/2023, onde define que podem ser realizadas as atividades institucionais da rotina administrativa Conselhal, desde que não haja pendor eleitoral.

Por fim, rechaça a possibilidade de nota de esclarecimento por não se tratar de nenhum conteúdo inverídico, requerendo o indeferimento da representação.

É o que tinha a relatar sucintamente.

A representação em questão trata sobre a propaganda eleitoral na internet, mais especificamente, no que tange a divulgação de informações falsas, vedação prescrita no artigo 49, inciso VII, da Resolução CFM n.º 2.315/22.

Objetivamente, conclui-se que a mensagem vinculada, embora possa causar incômodo em razão da subjetividade de sua recepção, não se vislumbra no conjunto probatório qualquer conduta irregular vedada pela Resolução CFM n.º 2.315/22.

Portanto, é importante separar a conduta irregular do mero aborrecimento consequente de mensagem não agradável ou que em avaliação subjetiva possa ter outra finalidade que não seja a do seu real objetivo.

Ademais, é sabido que a competência para fiscalizar a propaganda eleitoral dos candidatos é da Comissão Regional Eleitoral, conforme art. 7º, da Resolução CFM n.º 2.315/22. Entretanto, também cabe às chapas a vigilância necessária para noticiar os fatos irregulares, porém, no presente caso não é possível aferir a irregularidade apontada na exordial.

Com isso, em análise do caso em concreto, **indeferimos** o pedido de representação requerido pela Chapa 01, pelas razões acima expostas.

Rio Branco - Acre, 21 de julho de 2023.

Dr. Renato Moreira Fonseca
Presidente

Dra. Kátia Fernanda Constância Ferrão Campos
Secretária

Dra. Luiza Magalhães Zamith
Secretária



Documento assinado eletronicamente por **Katia Fernanda Constância Ferrão Campos, Secretária da Comissão Regional Eleitoral**, em 21/07/2023, às 15:47, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renato Moreira Fonseca, Presidente da Comissão Regional Eleitoral**, em 21/07/2023, às 16:06, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luiza Magalhães Zamith, Secretária da Comissão Regional Eleitoral**, em 21/07/2023, às 22:21, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0306331** e o código CRC **9A1AB83E**.

